

PUBLICADO DOM 18/09/2001

PARECER Nº 370/2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0090/2000.

O projeto de lei nº 090/2000, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, tem por objetivos estabelecer a obrigatoriedade do uso de reservatórios de lixo no interior de todos os ônibus e táxis que circulam no município de São Paulo, e fixar em 150 (cento e cinquenta) UFIRs - dobrada na reincidência - a multa pelo descumprimento da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça deu pela legalidade da matéria e a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente, baseada na justificativa do autor de que a medida preconizada é a forma de evitar que o lixo seja jogado pelas janelas dos ônibus e táxis.

A matéria se insere entre aquelas que são aprovadas por maioria simples e, portanto, de deliberação no âmbito das Comissões Permanentes.

É o relatório.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividades Econômica entende que a proposta é meritória e deve prosperar. E, para que assim seja, necessário se faz adequar a vontade legislativa ao que dispõe a Lei Municipal nº 13.105, de 29/12/00, convertendo para REAIS a multa estabelecida no art. 2º do projeto de lei em análise, arbitrada em 150 UFIR, observando-se a equivalência de R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um milionésimo de centavos) para UFIR, já que esta unidade de referência foi extinta (MP 2.095-72/2000, § 3º).

Manifestando-se, pois, favoravelmente, e objetivando a adequação referida esta Comissão apresenta o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº0090/00.

TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE RESERVATÓRIOS DE LIXO NO INTERIOR DE TODOS OS ÔNIBUS E TÁXIS QUE CIRCULAM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo a utilizarem em seus interiores, reservatórios para lixo.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator à multa de R\$160,00 (Cento e Sessenta Reais), dobrados na reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa arbitrada no "caput" será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 24/Maio/2001.

Antonio C. Rodrigues - Presidente

Antonio Goulart - Relator

Edivaldo Estima

Havanir Nimitz